



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001076/00-23  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997  
RECURSO Nº : 128.505  
RECORRENTE : DÉCIO BRUXEL  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

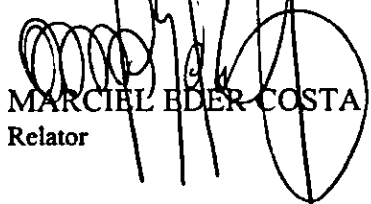
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

RECURSO Nº : 128.505  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997  
RECORRENTE : DÉCIO BRUXEL  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/BRASÍLIA/DF, o qual passa a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/12/2000, o Auto de Infracção/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Flexas", cadastrado na SRF, sob o nº 4286105-5, com área de 14.866,8 ha, localizado no Município de São Romão/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$23.074,34 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2000 (R\$14.672,97) e da multa proporcional (R\$17.305,75), perfaz o montante de R\$55.053,06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2000, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal; 2º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA; 3º - Plano de Rendimento de Manejo Florestal Sustentado; e 4º - Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de gados do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados o esclarecimento de fl. 22, as cópias das matrículas das glebas que compõem o imóvel (fls. 24/26), a Ficha Controle do Criador (fl. 27) e a cópia do requerimento do ADA (fl. 28).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1997 ("extratos" de fls. 12/19), a fiscalização constatou a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA e a não comprovação da existência da área de exploração extrativa declarada.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infracção, "glosando" as áreas informadas como sendo de preservação permanente (1.677,0 ha) e utilizada com

RECURSO Nº : 128.505  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997

exploração extrativa (680,0 ha), com conseqüentes aumentos da área 1 VTN tributável / alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$23.074,34, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 02/01/2001 (fl. 30, verso), ingressou o interessado, em 01/02/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 45), com sua impugnação, anexada às fls. 31/44 e respectiva documentação, acostada às fls. 46/156. Em síntese, alega e solicita que:

- o laudo apresentado junto com a impugnação é, por si só, explicativo e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados como parte integrante da presente petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;

- a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 1997 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, ou seja, a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras vem sendo feita desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela fiscalização, bastando ver os lançamentos dos respectivos exercícios;

- antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, tomou as providências necessárias, inclusive quanto à averbação da área de preservação de florestas no Cartório de Registro de Imóveis da sua jurisdição, procedimentos estes transcritos na impugnação;

- da mesma forma, entregou o "Ato Declaratório Ambiental" no *IBAMA/MG* em 01.12.99, ressaltando que a entrega do documento se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal ou autuação fiscal;

- estando cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a data de entrega da impugnação, consoante Laudo Técnico trazido aos autos, entende que restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;

- quanto à glosa da área utilizada como de exploração extrativa, pede sejam considerados os dados constantes do Laudo Técnico, assim como a Autorização para Exploração Florestal nº 065866, emitida pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, ambos juntados ao processo em exame;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.505  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997

- efetivamente utilizou a área de exploração extrativa, ficando evidenciada, ainda, a sua boa-fé, pois apesar da autorização para exploração de 880,0 ha, informou apenas 680,0 has, que foi a área efetivamente utilizada;

- conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo portanto ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;

- não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as de forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas há mais tempo;

como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Patos de Minas - MG, sendo também esse o objetivo na região de São Romão, onde se localiza a propriedade;

- os municípios de São Romão e Santa Fé de Minas situam-se em uma região de terras áridas, de forma que a luta do impugnante se centra exatamente no ponto em que pelas características do solo, vegetação e clima, a exploração que está sendo feita na fazenda é no sentido de ao mesmo tempo preservar o que convém e utilizar o que é possível, sendo que nos dias atuais a fazenda está sendo totalmente utilizada nas áreas aproveitáveis;

- tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, para comprovar a efetividade das informações constantes do laudo técnico carreado aos autos, indicando, desde já, perito e reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido;

- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;

- o impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infra-legais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto, Valor da Terra Nua (VTN);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.505  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997

- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1997, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e no conseqüente cancelamento do feito fiscal.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento parcialmente procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 06.384/03, fls. 163/173, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 1997

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Tendo em vista a documentação carreada aos autos, cabe ser restabelecida a área de exploração extrativa declarada na DITR/97.

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS . Tendo em vista a apresentação de documentação hábil, cabem ser alterados os dados cadastrais relativos à área ocupada com benfeitorias.

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA DE PASTAGENS. Cabe ser alterada, unicamente para fins cadastrais, a área de pastagem nativa informada na DITR/97, posto que a sua redução não implicará modificação da faixa do grau de utilização do imóvel, apurada no presente processo.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília/DF, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese, as alegações da inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.505  
ACÓRDÃO N° : 303-31.997

Efetua garantia recursal nos termos que determina o artigo 33 do  
Decreto 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.505  
ACÓRDÃO N° : 303-31.997

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho.

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.505  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I .....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*....*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.505  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.997

*aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA – Relator